



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 Fortaleza – CE
Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER nº 27/2012
21/09/2012

PROCESSO CONSULTA PROTOCOLO: 5465/2012

INTERESSADO: Direção Técnica do Serviço de Verificação de Óbito

ASSUNTO Declaração de Nascido Vivo (DN): Responsabilidade pelo preenchimento.

RELATOR: JOSÉ MÁLBIO OLIVEIRA ROLIM

DA CONSULTA

A Diretora Técnica do Serviço de Verificação de Óbito (SVO) de Fortaleza, Dra. Deborah Nunes de Melo Braga, CREMEC 4083, faz as seguintes indagações ao CREMEC:

- 1.) Gostaria de saber de quem é a responsabilidade do preenchimento da Declaração de Nascido Vivo (DN) de recém-nascido de parto domiciliar, não assistido por médico. Em seguida, RN e parturiente são levados pela equipe do SAMU para hospital de referência, onde o RN chega sem vida.
- 2.) E no caso de parto do RN em morte aparente, declarado natimorto e enviado ao SVO, onde, através das Docimásias de Galeno, constata-se que houve respiração, tratando-se, de fato, de recém-nascido que necessita da emissão da DN.

DO PARECER

Definições de Nascido Vivo e de Nascido Morto

- **Nascido Vivo** – “nascimento vivo é a expulsão ou extração completa, do corpo da mãe, independentemente da duração da gestação, de um produto de concepção, o qual, depois da separação, respire ou dê qualquer outro sinal de vida, tal como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical estando ou



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 Fortaleza – CE

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

não desprendida a placenta. Cada produto de nascimento que reúna estas condições se considera como criança viva”. (Organização Mundial da Saúde, 1995).

- **Óbito Fetal ou Nascido Morto ou Natimorto:** “é a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do interior do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez. Indica o óbito o dado de o feto, depois da separação, não respirar nem apresentar nenhum outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária”. (Organização Mundial da Saúde, 1995).

A Declaração de Nascido Vivo (DNV) é um documento padronizado pelo Ministério da Saúde, pré-numerado e apresentado em três vias, de distintas cores (branca, rósea e amarela) e distribuído às Secretarias de Saúde, que é responsável pela distribuição e controle das declarações aos estabelecimentos de saúde que realizam partos no âmbito de sua área de abrangência, aos Cartórios de Registro Civil, aos médicos e enfermeiros que assistem partos domiciliares.

A Portaria MS n.º116, de 11 de fevereiro de 2009, regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretária de Vigilância em Saúde.

Seção VII (Port. MS n.º116, de 11/02/09)

Do Fluxo da Declaração de Nascido Vivo

Art. 30. Para os partos hospitalares, a DN preenchida pela Unidade Notificadora terá a seguinte destinação:

I - 1ª via: Secretaria Municipal de Saúde;

II -2ª via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento; e

III -3ª via: arquivo da Unidade de Saúde junto a outros registros hospitalares da puérpera.

Art. 31. Para os partos domiciliares com assistência, a DN preenchida pelo profissional de saúde responsável pela assistência, deverá ter a seguinte destinação:

I - 1ª via: Secretaria Municipal de Saúde;



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 Fortaleza – CE

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

II -2ª via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento; e

III - 3ª via: pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta em Unidade de Saúde.

Art. 32. Para os partos domiciliares sem assistência de qualquer profissional de saúde ou parteiras tradicionais - reconhecidas e vinculadas a unidades de saúde - a DN preenchida pelo Cartório de Registro Civil, com os dados fornecidos pelo declarante mediante autorização dada em provimento da Corregedoria de Justiça do Estado terá a seguinte destinação:

I -1ª via: Cartório de Registro Civil, até ser recolhida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - 2ª via: Cartório de Registro Civil, que emitirá a Certidão de nascimento; e

III - 3ª via: pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta na unidade de saúde.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Saúde deverão utilizar-se dos meios disponíveis na busca ativa de casos não notificados, valendo-se inclusive, dos Agentes Comunitários de Saúde e parteiras tradicionais.

Art. 33. Para os partos domiciliares de indígenas em aldeias, com assistência, a DN preenchida pelo profissional de saúde ou parteira tradicional responsável pela assistência, deverá ter a seguinte destinação:

I - 1ª via: Distrito Sanitário Especial Indígena;

II -2ª via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento; e

III - 3ª via: pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta em unidade de saúde.

A Lei n.º 12.662, de 05 de junho de 2012, assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo (DNV), regula sua expedição, altera a Lei 6.015/73 e dá outras providências. Assim, o art. 54 da Lei 6.015/73 passou a ter seguinte redação:

§ 3º Nos nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais do Registro Civil, que lavrarem o Registro de Nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

Portanto, **nos casos de parto domiciliar sem assistência médica ou realizado por profissional não cadastrado na SMS** (parteiras domiciliares e



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 Fortaleza – CE

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

outros), o preenchimento da **DNV** será feito pelo Cartório de Registro Civil, com base nos dados fornecidos pelo declarante.

No caso de parto do Recém-Nascido (RN) em **morte aparente, declarado natimorto** e enviado ao SVO, onde se constatou **que houve respiração (Docimásias de Galeno)**, tratando-se, de fato, de Recém-Nascido que necessita da **emissão da DNV**, a resposta a esta indagação enquadra-se no art. 30, da Portaria MS 116/09, supracitada, considerando-se que o parto ocorreu em ambiente hospitalar e, baseando-se em documento emitido pelo Serviço de Verificação de Óbito (SVO), que servirá de prova de nascido vivo tanto para o estabelecimento de saúde quanto para o Cartório de Registro Civil, a emissão da DNV estará a cargo do profissional de saúde da instituição hospitalar onde ocorreu o parto. Ressaltamos que estas informações fiquem registradas no prontuário da mãe e do RN na instituição de saúde onde ocorreu o parto.

Fortaleza, 21 de setembro de 2012.

Dr. José Málbio Oliveira Rolim – CREMEC 2004
Conselheiro - CREMEC